



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1801653 - SP  
(2020/0330476-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A  
ADVOGADOS : REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992  
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552  
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873  
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500  
MARIA FERNANDA COSTA CHAVES PEDRO - SP386407  
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329  
RICARDO BRITO COSTA - SP173508  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARIA CLARETE GOMES  
AGRAVADO : MARIA JUSTINA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218  
LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal indicado como violado é incapaz de amparar a pretensão posta, configurando ausência de comando normativo. Inteligência da Súmula 284/STF.
4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de dispositivo de regimento interno ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da

prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.

6. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica reexame de fatos e provas.

7. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

8. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1801653 - SP  
(2020/0330476-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A  
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329  
RICARDO BRITO COSTA - SP173508  
REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992  
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552  
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873  
MARIA FERNANDA COSTA CHAVES PEDRO - SP386407  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARIA CLARETE GOMES  
AGRAVADO : MARIA JUSTINA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218  
LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal indicado como violado é incapaz de amparar a pretensão posta, configurando ausência de comando normativo. Inteligência da Súmula 284/STF.
4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de dispositivo de regimento interno ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre

convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.

6. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica reexame de fatos e provas.

7. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

8. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para, conhecendo em parte do recurso especial interposto pela parte agravante, negar-lhe provimento.

**Ação:** embargos à execução opostos por MARCO ANTONIO MARIA CLARETE GOMES e MARIA JUSTINA DE SOUZA GOMES, contra execução movida pela agravante.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos da inicial.

**Acórdão:** após acolhimento de aclaratórios opostos pelos agravadas (e-STJ fls. 1537/1543) o TJ/SP negou provimento à apelação da agravante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, nos termos da ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Erro material verificado. Decisão que reconheceu a prevenção da 38a Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação interposto. Hipótese em que antes da distribuição da apelação anteriormente interposta em embargos à execução conexos (16/01/2019), houve interposição de agravo de instrumento nestes embargos em 16/03/2018 — Embargos acolhidos para reconhecer a prevenção desta 19a Câmara de Direito Privado. APELAÇÃO CÍVEL — Embargos à execução — Preliminares arguidas pelos apelados prejudicadas — Cerceamento de defesa não caracterizado. Exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes — Contratos de mútuo, confissão de dívida e assunção de dívida — Modificação do quadro societário da empresa mutuária — Sócios antigos que foram substituídos pelos novos sócios enquanto fiadores — Contrato fidejussório que é intuitu personae — Perda da affectio societatis com a retirada dos fiadores da sociedade — Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça — Desnecessidade de notificação do credor em vista do fato de que este estava ciente da substituição de garantias — Não aplicabilidade dos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil — Concessão de prioridade de tramitação ao apelado nos termos do Estatuto do Idoso — Sentença de procedência — Sentença mantida — Recurso não provido.” (e-STJ fl. 1557)

**Embargos de Declaração:** opostos pela parte agravante às e-STJ fls.

1568/1589, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 369, 926, 1022 do CPC/15; 111, 1.499, 1.500 e 1.501 do Código Civil. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem não detém competência para o julgamento desse recurso, pois não foi a primeira a se debruçar sobre o mérito da ação, já que apenas analisou pedido de gratuidade de justiça em sede de agravo de instrumento.

Sustenta que não foram substituídas as garantias contratuais, pois foi acordado expressamente pelas partes por meio de documento público que a substituição da garantia hipotecária só se daria com a apresentação de outra garantia real do mesmo valor ou de valor superior registrada a favor da agravante. Aduz que independente da ocorrência de alteração societária da empresa afiançada, o que não ocorreu efetivamente neste caso, o fato a ser observado é de que os agravados não poderiam ser exonerados da fiança e garantia real prestada por prazo determinado em decorrência da saída do quadro societário da empresa, pois não foi firmado distrato que desconstituísse a garantia atualmente vigente.

Alega cerceamento de defesa, pois foi impossibilitada de produzir prova consistente na oitiva do emissor de tal documento para esclarecer o contexto em que fora enviado a fim de se comprovar que o Instrumento Particular Constituição de Solidariedade e Garantia Fidejussória constituía garantia adicional e pessoal prestada à Raízen e não substituição.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo, para, conhecendo em parte do recurso especial interposto pela parte agravante, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

**Agravo interno:** repisa as alegações no sentido de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os cinco pontos capazes de modificar o resultado do julgado. Alega que a análise de violação dos arts. 111, 1.499, 1.500 e 1.501 o Código Civil prescindem de revolvimento de fatos e provas. Assevera que a alegação de cerceamento de defesa é evidente, dispensando a análise do acervo

fático dos autos. Defende o afastamento da Súmula 284/STF, bem como que não indicou nenhum dispositivo de regimento interno para análise da controvérsia relativa à incompetência da 19 Câmara de Direito Privado do TJ/SP.

É o relatório.

## **VOTO**

A decisão agravada conheceu do agravo, para, conhecendo em parte do recurso especial interposto pela parte agravante, negar-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) Súmula 284/STF (ausência de comando normativo); iii) violação reflexa à lei federal; iv) Súmula 568/STJ e v) Súmulas 5 e 7 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que os arts. 489 e 1.022 do CPC/15 realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A parte agravante alega que a negativa de prestação jurisdicional advém do não pronunciamento acerca de (i) omissão quanto ao objeto do recurso que ensejou a prevenção, argumentando que a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem não detém competência para o julgamento do recurso de apelação, simplesmente porque julgou previamente um Agravo de Instrumento que versava sobre questão extrínsecos ao mérito (gratuidade de justiça); (ii) omissão quanto às obrigações contraídas pelos agravados, ao argumento de que não houve alteração no quadro societário a fiança foi prestada por prazo determinado e as obrigações foram assumidas pela sociedade anteriormente à saída unilateral do sócio Marco Antônio; (iii) omissão, pois somente com a alteração do quadro societário da empresa a saída teria eficácia erga omnes, de forma que incorreto se falar nesse caso de ausência de affectio societatis dos garantidores, aduzindo que o Sr. Geovane nunca fez parte do quadro societário do

Posto, e o garantidor Marco Antônio, ora agravado nunca se afastou da administração da empresa; (iv) omissão quanto a condição expressa para substituição das garantias ao argumento de que as garantias real e pessoal prestadas pelos agravados foram prestadas por prazo determinado e jamais poderia ocorrer a sua extinção tácita, sem que tivesse sido firmado um distrato que desconstituísse estas garantias e (v) silêncio sobre a contradição referente ao afastamento da supressão, ao argumento de que o TJ/SP deixou de manifestar-se sobre o fato de que se os agravados tivessem realmente deixado a sociedade há mais de três anos e durante todo esse interregno não buscaram a exoneração das garantias reais e pessoais prestadas, operou-se a supressão e a dívida gerada nesse período é inegavelmente de responsabilidade dos mesmos.

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que:

"Nesse contexto, registra-se que além dos embargos à execução em apreço, houve oposição de outros embargos autuados sob nº 1068711-07.2018.8.26.0100, também distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 1031926-80.2017.8.26.0100. Nota-se, entretanto, que a apelação interposta nos embargos nº 1068711-07.2018.8.26.0100 foi distribuída ao Exmo. Desembargador Relator Fernando Sastre Redondo, da C. 38a Câmara de Direito Privado desta Corte, embora não tenha sido ele o Magistrado a primeiro conhecer da causa envolvendo os títulos executivos extrajudiciais em questão.

Isso porque, antes da distribuição da aludida apelação, foi interposto recurso de agravo de instrumento nestes autos, autuado sob nº 2049312-81.2018.8.26.0100, distribuído a esta Relatora em 16/03/2018.

**Diante disso, e em razão do que dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, impõe-se reconhecer que esta 19ª Câmara de Direito Privado está preventa para conhecer da apelação interposta nestes autos."** (e-STJ fls. 1559/1560 - sem destaque no original)

[...]

**"Todavia, conforme consignado pela r. sentença, a apelante anuiu com a substituição de fianças, como se conclui pela assinatura de nova carta de fiança e do e-mail enviado por preposto da apelante que afirma que houve "troca das garantias" (fl. 1.438).**

A despeito do fato de que a fiança foi pactuada por prazo determinado, tem-se que a **sua posterior substituição por outra fiança põe termo à garantia anterior de forma antecipada."** (e-STJ fl. 1562 - sem destaque no original)

[...]

"Além disso, a apelante sustenta que houve supressão do direito dos apelados de pedir sua exoneração de fiança, vez que deixaram os quadros societários da empresa há mais de três anos. **Todavia, tal argumento não**

**merece acolhida, vez que a petição inicial foi emendada para pedir a inclusão dos apelados no polo passivo da execução apenas em 27/09/2017 (fl. 107), momento a partir do qual passaram a apresentar defesa."** (e-STJ fl. 1565 - sem destaque no original)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à competência da câmara julgadora e ao afastamento da responsabilidade pelos débitos, feita contratualmente pela substituição de fianças, sob viés diverso daquele pretendido por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Conforme consignado na decisão agravada, das alegações de negativa de prestação jurisdicional não é possível extrair verdadeiro intuito de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas apenas de rediscutir o mérito do acórdão.

Observa-se que parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais, uma vez que suas alegações consubstanciam o mero descontentamento com o resultado do julgamento. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa dos art. 489 e 1.022 do CPC/15, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

De outro turno, no que concerne à matéria de fundo, observa-se que o agravante aponta violação do art. 926 do CPC/15, sustentando, em resumo, que não há que se falar em prevenção da 19ª Câmara de Direito Privado, uma vez que apenas apreciou pedido de gratuidade de justiça e não proferiu nenhuma decisão de mérito capaz de atrair para si a competência.

Nesse contexto, verifica-se, de início, que o dispositivo legal invocado pela parte agravante não ampara sua pretensão, uma vez que o citado dispositivo

versa sobre o dever de uniformização e estabilidade da jurisprudência dos tribunais do Poder Judiciário.

Dessa maneira, o pleito de incompetência da turma julgadora já se mostra de pronto inviabilizado, na medida em que o recurso especial aponta como violado dispositivo legal incapaz de autorizar o deferimento do pleito.

E conforme ressaltado na decisão agravada, trata-se, destarte, de carência na fundamentação do recurso por ausência de comando normativo, devendo ser mantida a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que não fosse, o TJ/SP se vale do art. 105 de seu Regimento Interno para embasar a prevenção da câmara julgadora, de modo a evidenciar a alegação apenas reflexa de violação de dispositivo de lei federal.

Desse modo, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de regimento interno, súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88; não possuindo o STJ competência para interpretar dispositivo do regimento interno do TJ/SP.

Acerca da alegação de inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, no que se refere à alegação de que não foram substituídas as garantias contratuais, pois foi acordado expressamente pelas partes por meio de documento público que a substituição da garantia hipotecária só se daria com a apresentação de outra garantia real do mesmo valor ou de valor superior registrada a favor da agravante, tem-se que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da matéria:

"Todavia, conforme consignado pela r. sentença, a apelante anuiu com a substituição de fianças, como se conclui pela assinatura de nova carta de fiança e do e-mail enviado por preposto da apelante que afirma que houve "troca das garantias" (fl. 1.438).

A despeito do fato de que a fiança foi pactuada por prazo determinado, tem-se que a sua posterior substituição por outra fiança põe termo à garantia anterior de forma antecipada." (e-STJ fl. 1562)

[...]

"Além disso, a apelante sustenta que houve supressão do direito dos apelados de pedir sua exoneração de fiança, vez que deixaram os quadros societários da empresa há mais de três anos. Todavia, tal argumento não merece acolhida, vez que a petição inicial foi emendada para pedir a inclusão dos apelados

no polo passivo da execução apenas em 27/09/2017 (fl. 107), momento a partir do qual passaram a apresentar defesa." (e-STJ fl. 1565)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, bem como na interpretação da cláusulas de contrato, pelo que, rever aquele entendimento é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, na espécie.

Quanto a alegação de que é necessária a produção de prova testemunhal para a resolução da lide, ficou consignado na decisão agravada que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73.

Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

3. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto a falta de provas dos danos alegadamente suportados pela parte encontra óbice no enunciado nº 7 do STJ.

4. No que se refere ao dissídio jurisprudencial, há que se registrar que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea c do permissivo

constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.400.292/SP, Terceira Turma, DJe de 11/3/2020.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VALORES FIXADOS NÃO EXORBITANTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Entendendo o eg. Tribunal a quo pela desnecessidade de realização de prova pericial, a pretensão de revisar tal entendimento, sob alegada ofensa aos arts. 420 e 427 do CPC/73 e suposto cerceamento de defesa, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. 3. Pela alínea c do permissivo constitucional, é inviável o apelo nobre que se limita a apresentar ementas de diversos paradigmas, sem a devida realização do cotejo analítico.

4. A pretensão de alterar o valor de indenização por danos morais, em regra, esbarra no óbice da aludida Súmula 7/STJ. No entanto, essa súmula pode ser afastada em hipóteses excepcionais, quando o quantum indenizatório se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.429.272/MA, Quarta Turma, DJe de 20/8/2018.)

O cerceamento de defesa em decorrência da ausência/deficiência de dilação probatória demonstra-se caracterizado quando, ao confrontar as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados para o bojo dos autos, exsurge sua capacidade potencial de comprovar os fatos alegados, bem como sua indispensabilidade para a solução da controvérsia, cuja presença legitima o julgamento antecipado da lide.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim consignou:

"Afasto a arguição da apelante de que deve ser produzida prova testemunhal, vez que esta é desnecessária para a apreciação dos seus pedidos, que tratam de questões para as quais basta a interpretação contratual tomando-se por parâmetro a lei e a jurisprudência." (e-STJ fl. 1560)

Nesse sentir, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica

reexame de fatos e provas. Incide a Súmula 7 do STJ quanto ao tema.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.801.653 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0330476-3

Número de Origem:

1006852-87.2018.8.26.0100 10068528720188260100 10310300320188260100 1031926-80.2017.8.26.0100  
10319268020178260100 10945081920178260100 10945410920178260100

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992

RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500

MARIA FERNANDA COSTA CHAVES PEDRO - SP386407

AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARIA CLARETE GOMES

AGRAVADO : MARIA JUSTINA DE SOUZA GOMES

ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218

LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992

RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500

MARIA FERNANDA COSTA CHAVES PEDRO - SP386407

ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARIA CLARETE GOMES

AGRAVADO : MARIA JUSTINA DE SOUZA GOMES

ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218

LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). RODRIGO ZANATTA MACHADO, pela parte: AGRAVANTE: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A.

Dr(a). LEONARDO MIESSA DE MICHELI, pelas partes: AGRAVADO: MARCO ANTONIO MARIA CLARETE GOMES e AGRAVADO: MARIA JUSTINA DE SOUZA GOMES.

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024